



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020210-15.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FÁTIMA APARECIDA MARTINS FRANÇA ANDRÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020210-15.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Fátima Aparecida Martis França André

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Milena de Barros Ferreira

Voto nº 50677

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade c.c indenização moral. Razões recursais protocoladas a destempo. Intimação para comprovação da tempestividade do recurso, a exemplo de causa local de prorrogação do prazo de interposição. Inércia do recorrente. Apelo intempestivo.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 207/218) interposto contra a r. sentença de fls. 179/183, que julgou improcedente a ação.

Pleiteia a autora recorrente declaração de inexistência do débito descrito, indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 20% da condenação ou por equidade.

Isento de reparo o recurso (fls. 33) foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/236).

Valor atribuído à causa em 05/08/2024: R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Nota-se que a disponibilização no DJE do julgamento da r. sentença, ocorreu em 15/10/2024 e a publicação em 16/10/2024 (fls. 185).

O patrono da autora interpôs apelo referente a outros autos (fls. 190/202), pleiteando posterior desentranhamento devido protocolo equivocado (fls. 206).

Em seguida, protocolou nova apelação (fls. 207/218). Todavia em 25/11/2024.

A contagem de prazo para interposição de apelação deve ser realizada nos termos dos art. 1.003 e 219 do Código de Processo Civil, ou seja, quinze dias da intimação da decisão, considerando apenas dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por despacho de fls. 239, a apelante foi intimada a comprovar a tempestividade do recurso, **quedando-se inerte** (fls. 244), manifestando-se apenas a apelada pela intempestividade do recurso (fls. 242/243).

Assim, não pode ser conhecido o apelo, eis que interposto fora do prazo legal, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator